

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR018080/2016
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 08/04/2016 ÀS 13:48
NÚMERO DO PROCESSO: 46271.001018/2016-13
DATA DO PROTOCOLO: 05/05/2016
SIND DAS INDS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO RS, CNPJ n. 92.954.007/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DORIS SPOHR;

E

SIND.DOS TRAB.DAS IND.DE CALÇADOS, DE VESTUÁRIOS E COMPONENTES DE GUAPORÉ, CNPJ n. 02.541.111/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WALTER FABRO e por seu Procurador, Sr(a). EDUARDO FRANCISQUETTI ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2015 a 31 de julho de 2016 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário**, com abrangência territorial em **Dois Lajeados/RS, Guaporé/RS e Serafina Corrêa/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS

01. Aos empregados admitidos após a data base de 1º de agosto de 2015 e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente convenção, fica assegurado um salário de ingresso de R\$ 919,60 (Novecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) mensais ou equivalente em hora, diário ou semanal, valor vigente a partir de 01 de agosto de 2015 e que formará base para procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

02. Aos empregados que contarem ou completarem 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na mesma empresa, será assegurado um salário normativo mínimo de R\$ 966,35 (Novecentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos) mensais, ou equivalente em hora, diário ou semanal, valor vigente a partir de 01 de agosto de 2015 e que formará base para procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

03. Fica estabelecido que os salários acima previstos não serão considerados como salário profissional ou substitutivo do salário mínimo legal.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão aos seus empregados com salário de até R\$ 3.564,00 (Três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), admitidos até 01 de agosto de 2014, uma variação salarial para efeito da revisão de convenção coletiva, correspondente ao percentual de **10% (Dez por cento)**, a incidir sobre os salários resultantes de convenção coletiva anterior.

001. Para os empregados com salário superior a R\$ 3.564,00 (Três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), para a parcela salarial que superar tal limite será assegurada a livre negociação do reajuste salarial com as empresas.

02. Os empregados admitidos entre 01 de agosto de 2014 e 31 de julho de 2015 terão seus salários alterados pelo único critério da tabela de escalonamento abaixo, entendido para o efeito, exclusivamente, como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetividade, contados da data de admissão até a data da presente revisão (01 de agosto de 2015), percentuais incidentes sobre o salário de admissão.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

Admissão	Percentual	Admissão	Percentual
Agosto/2014	10,00%	Fevereiro/2015	4,88%
Setembro/2014	9,13%	Março/2015	4,05%
Outubro/2014	8,27%	Abril/2015	3,23%
Novembro/2014	7,41%	Maió/2015	2,41%
Dezembro/2014	6,56%	Junho/20145	1,60%
Janeiro/2015	5,72%	Julho/2015	0,80%

03. Em hipótese alguma resultante da variação proporcional supra poderá o salário do empregado mais novo no emprego ultrapassar o salário do empregado mais antigo na empresa, exercente de mesmo cargo ou função. Da mesma forma não poderá empregado que na data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a perceber, por força do ora estabelecido salário superior ao daquele.

04. O salário dos empregados vinculados as empresas pertencentes ao sindicato econômico são legalmente considerados atualizados e compostos pela presente transação até a data base da categoria situada em 01 de agosto de 2015.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA QUINTA - IGUALDADE SALARIAL

As empresas abrangidas pela presente convenção comprometem-se a pagar salário igual à mulher que exercer trabalho idêntico ao executado por homem.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - QUITAÇÃO DO PERÍODO REVISANDO

Com a concessão das variações mencionadas acima fica integralmente cumprida pelas empresas integrantes da categoria

econômica toda a legislação aplicável de 01 de agosto de 2014 a 31 de julho de 2015, ficando estipulado que o salário resultante da aplicação dos percentuais acima previstos (cláusula 03 itens 01 e 02) formarão base para eventual procedimento coletivo futuro.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO VARIAÇÕES PERÍODO REVISANDO

A variação salarial acima prevista será paga até e/ou juntamente com a folha do mês de agosto de 2015 ou em até 15 (quinze) dias a contar do depósito da presente no órgão competente, restando assegurado, em qualquer hipótese, que quaisquer aumentos concedidos entre 1º de agosto de 2014 e 31 de julho de 2015, poderão ser utilizados para compensação com os aumentos concedidos nesta convenção, de vez que os percentuais de aumento ora concedidos incorporam todos os reajustes salariais espontâneos, coercitivos, acordados ou abonados no período revisando, inclusive, zerando quaisquer índices inflacionários até 01 de agosto de 2015.

CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÃO VARIAÇÕES FUTURAS

Os aumentos espontâneos ou coercitivos, com exceção dos concedidos na cláusula 04 (zero quatro), praticados a partir de 1º de agosto de 2015 e na vigência da presente convenção poderão ser utilizados como antecipações e para compensação em procedimento coletivo, inclusive futuro, de natureza legal ou não, de feitiço revisional ou ainda decorrentes de política salarial.

CLÁUSULA NONA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS

Quando da rescisão do contrato de trabalho e para fins de benefício previdenciário, a empresa entregará ao empregado que requeira a relação dos últimos 48 (quarenta e oito) meses de salários.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA - QUINQUÊNIO

As empresas concederão a seus empregados, na vigência da presente convenção, um adicional por tempo de serviço de 3% (três por cento) incidente sobre o salário fixo, por quinquênio de serviços prestados pelo empregado na mesma empresa.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AJUDA DE CUSTO PARA MATERIAL ESCOLAR

As empresas farão uma doação ao Sindicato Profissional no valor de R\$ 11,88 (onze reais e oitenta e oito centavos) por empregado constante de seus quadros funcionais em 01 de agosto de 2015, até o dia 10 de outubro de 2015, devendo dito valor, por conta e responsabilidade da Entidade Profissional, ser destinado pelo mesmo para custear material escolar para os seus associados.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas, cujos empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo ou outros benefícios equivalentes, pagarão aos herdeiros do empregado que venha a falecer na vigência desta convenção uma indenização equivalente a 02 (dois) salários normativos mínimos da categoria profissional previsto na cláusula 3, alínea "b".

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DA JUSTA CAUSA

As empresas obrigam-se a comunicar, por escrito, ao empregado, os motivos da despedida por justa causa
Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE CUMPRIMENTO

O empregado demitido sem justa causa ou que pedir demissão será dispensado do cumprimento total ou parcial do aviso prévio quando obtiver um novo emprego no prazo do mesmo, provado por escrito pelo novo empregador, mesma penalidade prevista no art. 487, §§ 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DE HORÁRIO

A redução de duas horas diárias, durante o prazo do aviso prévio, na forma do art. 488 da Consolidação das Leis do Trabalho poderá ser concedido no início da jornada, conforme opção do empregado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONDIÇÕES ESPECIAIS DA TRABALHADORA GESTANTE

Será assegurada a estabilidade provisória no emprego à empregada gestante, desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o término do afastamento compulsório.

01.A empregada que, quando demitida, julgar estar em estado gravídico, deverá apresentar-se à empregadora para ser reintegrada, se for o caso, até o prazo máximo de 90 (noventa) dias após a concessão do aviso prévio, sob pena de nada mais poder postular em termos de reintegração, salários correspondentes ou estabilidade provisória, entendendo-se a última inexistente se não efetuada a apresentação no prazo antes previsto.

02.A empresa que, injustificadamente, se recusar a reintegrar a empregada dentro das previsões da presente cláusula, deverá pagar-lhe os salários até a efetiva reintegração.

03.Será facultada à empregada gestante a mudança de setor desde que comprovada a necessidade por atestado médico oficial.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - APOSENTANDO - ESTABILIDADE

O empregado da categoria suscitante que estiver a doze (12) meses de sua possível aposentadoria por tempo de serviço terá, durante este período, garantia de emprego condicionada a:

- a) O empregado deverá ter uma efetividade mínima de 10 (dez) anos ininterruptos na mesma empresa;
- b) Comunique o início do período de 12 (doze) meses, em forma de ofício, comprovando o tempo de serviço, assinado por si e assistido pela federação suscitante em duas vias de igual teor, uma das quais deverá, para ter validade, constar o obrigatório ciente datado da empresa;
- c) A garantia estabelecida na presente cláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista para tal e mencionada no ofício, ou não lhe ser concedida a aposentadoria, não sendo em nenhuma hipótese prorrogável a garantia de emprego em causa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TOLERÂNCIA

Fica estabelecido que não será considerado como horário extraordinário e, conseqüentemente, como tempo de serviço a disposição do empregador, os 05 (cinco) minutos que antecederem e sucederem ao início e término da jornada de trabalho.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

As empresas, respeitado o número de horas de trabalho contratual semanal, poderão ultrapassar a duração normal de trabalho, até o limite máximo de mais duas horas por dia, a título de compensação, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, ressalvado quando se tratar de empregado menor, à existência de autorização médica. Estabelecido este regime, não poderão as empresas suprimi-lo sem a prévia concordância dos empregados, não havendo que se falar em descaracterização deste regime em hipótese de eventual trabalho extraordinário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE FERIADÕES

Poderão as empresas estabelecer compensação de horário de trabalho especiais quando da ocorrência de feriados próximos a repousos semanais remunerados, compensação esta, que deverá ser aprovada por um mínimo de 60% (sessenta por cento) dos empregados em atividade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO EXTRAORDINARIA DA JORNADA DE TRABALHO

Ratificada a compensação de horário semanal prevista na clausula 19 (dezenove) supra e a compensação de feriados prevista na cláusula 20 (vinte) acima, as empresas poderão adotar a compensação extraordinária da jornada de trabalho, de modo que será dispensado o acréscimo de salário se o excesso ou diminuição de horas em um dia forem compensados pela correspondente diminuição ou acréscimo em outro dia, de maneira que não exceda, em períodos máximos de até 180 (cento e oitenta) dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, assegurando o repouso semanal remunerado, ressalvadas as hipóteses do art. 61 da CLT.

1. A compensação extraordinária da jornada de trabalho devera ocorrer em períodos máximos de até 180 (cento e oitenta) dias, sendo que se não houver a compensação no período aqui previsto, prescreverá o direito da empresa a qualquer tipo de compensação, sem prejuízo das verbas salariais dos empregados.

2. A compensação extraordinária da jornada de trabalho poderá ser efetuada de segundas a sextas-feiras até um mínimo de 02 (duas) horas diárias e aos sábados até o limite de 10 (dez) horas, sendo vedada a compensação em domingos, feriados e no sábado imediatamente seguinte ao dia do pagamento mensal dos salários, ressalvadas as hipóteses do art. 61 da CLT.

3. A empresa obriga-se a comunicar aos empregados, com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, os dias em que os mesmos serão dispensados do trabalho, bem como os dias em que será realizada jornada suplementar, ressalvadas as hipóteses do art. 61 da CLT,

4. A empresa fica, ainda, obrigada a comunicar ao Sindicato Profissional, a cada 120 (cento e vinte) dias, os totais de horas a compensar e já compensados, a fim de permitir o acompanhamento e fiscalização do acordado.

5. A empresa manterá o empregado informado, mensalmente, dos totais de horas a compensar a fim de que o mesmo possa acompanhar a evolução do acordado.

6. Para a adoção da compensação da jornada de trabalho, nos termos desta cláusula, as empresas deverão implementar o registro de horário de seus empregados, quer de forma manual, mecânica ou eletrônica.

7. A presente cláusula tem sua validade condicionada à concordância de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos empregados em atividade na empresa, devendo ser remetida, à Entidade Profissional, a relação com a concordância antes referida.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AMAMENTAÇÃO

As empregadas que estiverem amamentando poderão optar por transformar os 02 (dois) intervalos para amamentação em um único intervalo de 01:00 (uma) hora durante o dia, nos mesmos moldes do art. 396, da CLT.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DO CARTÃO PONTO

As empresas poderão dispensar a marcação do ponto no horário de final de expediente do turno da manhã.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RECEBIMENTO DO PIS

As empresas representadas concederão, na vigência da presente convenção, licença não remunerada pelas horas necessárias e até o limite de 04 (quatro) horas anuais, para que o empregado possa receber as parcelas do PIS. Para tanto, o empregado deverá comprovar tal recebimento, quando, então, lhe será assegurado o não desconto do repouso remunerado.

As empresas que eventualmente procedam o pagamento das parcelas do PIS no próprio estabelecimento, ficarão dispensadas da concessão prevista nesta cláusula.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS - INÍCIO

As férias que forem concedidas aos integrantes da categoria profissional conveniente não poderão iniciar em véspera de feriados e/ou sextas-feiras.

Férias Coletivas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS COLETIVAS

As empresas poderão conceder férias coletivas, por antecipação, aos empregados que ainda não contarem com o respectivo período aquisitivo completo, considerando-se, na hipótese, como quitado o respectivo período, observados os critérios legais no que se refere a adoção de férias coletivas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Exames Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EXAMES ADMISSIONAIS E DEMISSIONAIS

Os exames determinados pelas empresas, por ocasião da admissão e demissão dos empregados, ocorrerão por conta das mesmas sem quaisquer ônus para os trabalhadores.

Relações Sindicais

Comissão de Fábrica

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CIPA - COMUNICAÇÃO DOS ELEITOS

As empresas deverão comunicar ao Sindicato Profissional em até 20 (vinte) dias após a eleição para a CIPA, a relação dos eleitos para a referida Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESCONTO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas obrigam-se, em nome do Sindicato Profissional conveniente, única e exclusivamente por conta e responsabilidade desse a promoverem o desconto da importância correspondente a 01 (um) dia do salário dos empregados constantes da folha de pagamento de agosto de 2015 para recolhimento aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 10 de outubro de 2015. No mês de dezembro de 2015, as empresas descontarão de seus empregados 01 (um) dia do salário dos empregados constantes da folha de pagamento, com recolhimento aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 10 de janeiro de 2016, sob pena da empresa que descontar e não recolher arcar com a multa de 20% (vinte por cento), além de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

1. Na hipótese de não efetuado o desconto no mês de agosto de 2015, as empresas poderão fazê-lo em setembro de 2015, com recolhimento aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 10 de outubro de 2015, em quaisquer incidências de multas, juros ou correção monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO ECONÔMICO

As empresas compreendidas na base territorial delimitada pela presente convenção, pagarão ao Sindicato Econômico, por conta da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o equivalente a um dia de salário (30 avos), do número total de funcionários, levando-se em conta para o cálculo, um salário normativo previsto na cláusula 3, alínea 2, até o dia 30 de outubro do corrente ano.

Em caso de atraso no pagamento, ao feitiço do disposto no art. 600 da CLT, além de juros e correção monetária incorrem em multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias e 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso além de 1% (um por cento) de juros ao mês e correção monetária.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - OPOSIÇÃO AO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL

Fica garantido direito de oposição do empregado não sindicalizado, a ser exercido por meio de carta a ser protocolada no sindicato profissional, em até dez dias da divulgação da celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho, e posteriormente ser apresentada a seu empregador.

As cartas poderão ser remetidas ao sindicato profissional pessoalmente, ou na impossibilidade, através dos correios, mediante aviso de recebimento.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REPRESENTAÇÃO SINDICAL PATRONAL

Considerando que as Bases do Municípios de **DOIS LAJEADOS, GUAPORÉ e SERAFINA CORREA**, estão em processo de desligamento do Sindicato das Indústrias do Vestuário do Estado do Rio Grande do Sul, e anexação ao Sindicato das Indústrias do Vestuário, Calçados e Acessórios do Nordeste Gaúcho, os termos ds presente Convenção Coletiva de Trabalho foram definidos pelas empresas sediadas nos referidos municípios e o segundo Sindicato Econômico, cumprindo ao primeiro, exclusivamente, formalizar os termos negociados na forma em que foram apresentados.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas afixarão em local visível, quadro para avisos oficiais da Entidade Profissional, que deverão, para serem afixadas, vir com a assinatura da direção das empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho não prejudicará, tampouco prevalecerá sobre Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho firmadas e depositadas antes ou depois da data base, desde que assistidas pelas Entidades Profissional e Econômica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DIVERGÊNCIAS

Quaisquer divergências na aplicação das normas da presente Convenção deverá ser resolvida em reunião convocada pela parte interessada, mediante prévia comunicação à parte adversa com 10 (dez) dias de antecedência. Permanecendo a divergência quanto à aplicabilidade desta Convenção, a parte poderá recorrer à Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as cominações para eventuais infrações serão as aqui estipuladas e/ou que tenham previsão legal.

DORIS SPOHR
Presidente

SIND DAS INDS DO VESTUARIO DO ESTADO DO RS

WALTER FABRO
Presidente
SIND.DOS TRAB.DAS IND.DE CALCADOS, DE VESTUARIOS E COMPONENTES DE
GUAPORE

EDUARDO FRANCISQUETTI
Procurador
SIND.DOS TRAB.DAS IND.DE CALCADOS, DE VESTUARIOS E COMPONENTES DE
GUAPORE

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA TRABALHADORES

[Anexo \(PDF\)](#)